



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2571755 - SP (2024/0054613-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : C DE S S
ADVOGADO : SOLIANI APARECIDA RISSATTO - SP384650
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7/STJ.
2. A parte agravante alegou cerceamento de defesa em razão do indeferimento de diligências probatórias requeridas, consistentes na extração de mensagens do celular da vítima e na realização de novo laudo psicossocial acompanhado por profissional indicado pela defesa.
3. O acórdão recorrido reconheceu a impertinência das provas requeridas pela defesa, fundamentando que as diligências solicitadas não se relacionavam diretamente com os fatos objeto da ação penal e poderiam ser consideradas abusivas em relação à vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de diligências probatórias requeridas pela defesa, consideradas impertinentes e irrelevantes pelo juízo de origem, configura cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O juízo de origem fundamentou adequadamente o indeferimento das diligências probatórias, considerando que as provas solicitadas não eram pertinentes aos fatos objeto da ação penal e poderiam ser abusivas em relação à vítima.
6. Nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, cabe ao magistrado indeferir diligências consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo destinatário da prova.
7. A revisão do juízo de pertinência das provas demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 400, § 1º; CPP, art. 396-A; CPP, art. 402; CPP, art. 563; CF/1988, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 869.605/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26.02.2024; STJ, AgRg no HC 672.898/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27.09.2022; STJ, AgRg no REsp n. 1.898.364/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 23.03.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 3.098.493/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.103.599/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2571755 - SP (2024/0054613-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : C DE S S
ADVOGADO : SOLIANI APARECIDA RISSATTO - SP384650
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7/STJ.
2. A parte agravante alegou cerceamento de defesa em razão do indeferimento de diligências probatórias requeridas, consistentes na extração de mensagens do celular da vítima e na realização de novo laudo psicossocial acompanhado por profissional indicado pela defesa.
3. O acórdão recorrido reconheceu a impertinência das provas requeridas pela defesa, fundamentando que as diligências solicitadas não se relacionavam diretamente com os fatos objeto da ação penal e poderiam ser consideradas abusivas em relação à vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de diligências probatórias requeridas pela defesa, consideradas impertinentes e irrelevantes pelo juízo de origem, configura cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O juízo de origem fundamentou adequadamente o indeferimento das diligências probatórias, considerando que as provas solicitadas não eram pertinentes aos fatos objeto da ação penal e poderiam ser abusivas em relação à vítima.
6. Nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, cabe ao magistrado indeferir diligências consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo destinatário da prova.

7. A revisão do juízo de pertinência das provas demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 400, § 1º; CPP, art. 396-A; CPP, art. 402; CPP, art. 563; CF/1988, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 869.605/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26.02.2024; STJ, AgRg no HC 672.898/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27.09.2022; STJ, AgRg no REsp n. 1.898.364/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 23.03.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 3.098.493/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.103.599/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C DE S S contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula n. 7, STJ (fls. 649-652).

A parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula n. 7, STJ, uma vez que as questões suscitadas no recurso especial não demandam reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a análise de violação a dispositivos legais e tratados internacionais. Alega que houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de diligências probatórias requeridas, consistentes na extração de mensagens do celular da vítima e na realização de novo laudo psicossocial acompanhado por profissional indicado pela defesa. Argumenta que tais pedidos foram indeferidos de forma inadequada, contrariando os arts. 396-A, 402 e 563 do Código de Processo Penal, o art. 14, 3, “b”, do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e o art. 8º, 2, “c”, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para que o recurso especial seja conhecido e provido, ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja submetido a julgamento pelo órgão colegiado deste Superior Tribunal de Justiça (fls. 657-666).

É o relatório.

VOTO

Conforme cedição, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

A defesa, em síntese, sustenta que o indeferimento das diligências probatórias requeridas consistentes na extração de mensagens do aparelho celular da vítima e realização de novo laudo psicossocial configurou cerceamento de defesa, em violação aos arts. 396-A, 402 e 563 do Código de Processo Penal, bem como a dispositivos de tratados internacionais de direitos humanos, argumentando que a questão seria puramente jurídica, prescindindo de reexame fático-probatório.

Os argumentos não merecem prosperar.

Como consignado na decisão agravada, o Tribunal local reconheceu, de forma fundamentada, a impertinência das provas requeridas pela defesa.

No que concerne à extração de mensagens do aparelho celular da vítima, o Tribunal de origem assentou que as conversas eletrônicas mantidas pela ofendida com terceiros, participantes de jogo eletrônico ou não, não serviram de base para a narrativa dos fatos descritos na denúncia e não foram utilizadas como prova penal em qualquer momento da persecução.

Quanto à pretensão de realização de novo laudo psicossocial, a Corte estadual consignou que a incorreção relativa ao nome do averiguado no estudo psicológico constituiu mero erro material, suprido pelo conteúdo do laudo, que se referia expressamente ao tio da ofendida. Ademais, a psicóloga responsável pela perícia esclareceu, em juízo, que sua função consistia em identificar indícios de trauma na vítima, o que efetivamente constatou diante da mudança comportamental observada ao relatar os fatos.

Nesse contexto, o indeferimento das diligências probatórias encontra respaldo no art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, segundo o qual compete ao magistrado, como destinatário da prova, aferir a pertinência e a necessidade da dilação probatória, podendo indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

De mais a mais, a eventual revisão do juízo de pertinência das provas por esta Corte Superior demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7, STJ. Com efeito, para se concluir que as diligências indeferidas seriam pertinentes e necessárias à instrução criminal, seria

imprescindível a reanálise dos elementos de prova já produzidos e das circunstâncias fáticas do caso, o que é inviável na via eleita.

A propósito:

"[...]"

5. O pedido da defesa para a realização de exame psicossocial, com o objetivo de reconhecer a violência sexual, foi indeferido devido à sua desnecessidade, considerados os outros elementos de prova dos autos, não havendo falar, portanto, em omissão no julgado.

6. O indeferimento do exame urológico não configura cerceamento de defesa, pois a decisão está em consonância com o art. 400, § 1º, do CPP. Para rever o entendimento da origem acerca da pertinência da prova seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência incabível em face do disposto na Súmula n. 7/STJ." (AgRg no AgRg no REsp n. 2.146.157/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJEN de 2/6/2025.)

"[...]"

5. Nos termos do § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal, as provas serão produzidas numa só audiência, podendo o Juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Consoante discricionariedade do Juízo em apreciar as provas do processo, não se verifica nulidade no indeferimento de provas que em nada modificariam o resultado final. Dessa forma, ao concluir que o Magistrado pode, quando devidamente fundamentado, avaliar e decidir pela necessidade da produção de provas requeridas pelas partes, indeferindo aquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do CPP), exatamente como ocorreu in casu, a Corte Estadual decidiu em sintonia com a jurisprudência pacificada no âmbito deste Superior Tribunal, sendo inviável a alteração do quanto decidido pelo óbice da Súmula 7/STJ. [...] 15. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 1.898.364/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 23/3/2023)

Nesse mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 3.098.493/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026; e AgRg no REsp n. 2.103.599/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0054613-9

AgRg no
AREsp 2.571.755 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049867220188260161 000498672201882601611152018 0007122018
49867220188260161 498672201882601611152018

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C DE S S
ADVOGADO : SOLIANI APARECIDA RISSATTO - SP384650
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C DE S S
ADVOGADO : SOLIANI APARECIDA RISSATTO - SP384650
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.